



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002476/2007-88
Recurso nº 152.595 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONCRETOS VIANINI LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/06/2003 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO: OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

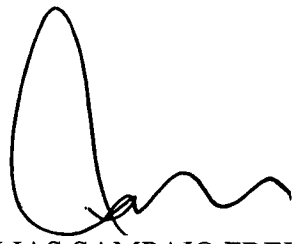
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta que a legislação sofreu alterações, ao introduzir sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 35.512.973-6, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho. A autuação decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 7.091,98 (sete mil e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa deixou de informar na GFIP, no período de 06/2003 a 06/2004, o código “04 – exposição agente nocivo (aposentadoria aos 25 anos de trabalho), no campo “ocorrência”, para os empregados que atuaram na atividade de coleta de lixo.

Afirma-se ainda que nas competências 08 a 10/2000; 12/2000; 06 a 07/2001, foram omitidas as remunerações dos contribuintes individuais denominados transportadores autônomos.

A autuada apresentou impugnação, fls. 18/20, na qual não contesta a infração e pede a relevação da multa, sob o argumento de que preenche os requisitos do § 1.º do art. 291 do RPS.

Para comprovar a correção da infração junta formulários RDT – Retificação de Dados do Trabalhador FGTS/INSS, fls. 24/64.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora (MG), mediante a Decisão Notificação n.º 11.421.4/0054/2005, fls. 67/71, indeferiu o pedido de relevação da multa.

O julgador monocrático argumentou que a omissão relativa à remuneração dos contribuintes individuais não foi saneada. Por outro, lado os formulários RDT apresentados, malgrado apresentarem a informação correta no campo “ocorrência” para os trabalhadores envolvidos na coleta do lixo, não corrigiriam integralmente a infração, posto ser necessária também a apresentação do formulário RDE – Retificação de Dados do Empregador FGTS/INSS, para que fosse alterado o valor devido à Previdência Social, que sofreu majoração em função das alterações lançadas.

O órgão *a quo* concluiu, então, que não comprovada a correção da infração, não haveria possibilidade legal de concessão do benefício de dispensa da multa.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 74/78, no qual inicialmente afirma que, tendo havido o arrolamento de bens equivalentes a cem por cento da

exigência fiscal, deve-se dispensar a efetivação do depósito prévio no valor de trinta por cento do débito.

Quanto ao indeferimento do seu pedido de relevação da penalidade, afirma que não há razão para que não seja concedido, uma vez que os documentos colacionados comprovam que a obrigação acessória de informar o código “4” no campo “ocorrência” para os trabalhadores que laboraram na coleta de lixo foi cumprida, portanto, saneada está a infração em relação a esses fatos geradores.

Afirma ainda que sofreu a lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD, nas quais são exigidas as contribuições para financiamento da aposentaria especial dos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos.

Concordando que não corrigiu a falta relativa à remuneração dos transportadores autônomos, pede que seja relevada a multa proporcionalmente às contribuições declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 06/04/2005, fl. 73, e data de protocolização da peça recursal em 06/05/2005, fl. 74. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi substituída pelo arrolamento de bens, conforme decisão judicial colacionada, fl. 126, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Bom, a questão posta a julgamento não apresenta maiores dificuldades. É suficiente que consultemos à legislação aplicável, para verificar se o procedimento adotado pela recorrente para a correção da falta está de acordo com os ditames normativos.

É cediço que, de acordo com a previsão do inciso IV combinado com o § 2.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, os dados constantes da GFIP são relevantes, tanto para a concessão de benefícios, quanto para a arrecadação das contribuições. Eis os dispositivos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

(...)

Decorrencia disso é que a correção dos dados relativos aos empregados tem que levar em conta a função dúplice da GFIP, devendo alterar os dados individuais dos trabalhadores, mas também as informações que interessam a apuração de contribuições devidas.

Na época da apresentação do recurso a retificação das declarações da GFIP eram efetuados conforme a Instrução Normativa INSS/DC nº 86, de 05/02/2003, que aprovou o Manual dos Formulários Retificadores, e alterações posteriores, mediante o preenchimento dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD.

Para a situação sob debate, o referido manual trazia a seguinte diretriz:

5
Kleber

5.3 - Código de ocorrência **INFORMADO** Preencher com o código de ocorrência constante na GFIP/GRFP do período a ser retificado, ou deixar em branco, caso esta informação não tenha sido prestada.

CORRETO Preencher com o código de ocorrência correto para o período objeto da retificação, conforme instrução contida no Capítulo II, subitem 4.8, do Manual da GFIP.

Atenção:

A alteração do código de ocorrência do trabalhador pode envolver modificação do **Valor devido à Previdência Social**, caso em que deve ser entregue uma RDE para a retificação do respectivo campo.

LOCAL, DATA, CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL Devem ser devidamente preenchidos, principalmente quanto aos dados referentes ao responsável pelo preenchimento. Caso contrário, a retificação não será efetivada.

PARA USO DA CAIXA O empregado da CAIXA ou agência conveniada, responsável pelo recebimento do RDE, deve assinar e carimbar este campo, atestando que as informações retificadas conferem com o(s) documento(s) apresentado(s), e assinalar o campo que indica a entrega ou não de "novas GFIP/GRFP/GRFC".

Logo, pela orientação constante do Manual dos Formulários Retificadores, deveria, para o caso em tela, ter sido efetuada a retificação do campo "ocorrência", no Formulário de Retificação dos Dados do Trabalhador – RDT, seguida da correção do campo "valor devido à Previdência" no Formulário de Retificação de Dados do Empregador – RDE.

Por haver deixado de efetuar o último passo do procedimento, o sujeito passivo não teve concluído o seu processo de retificação das informações. Assim, a decisão de indeferimento do pedido de dispensa da multa não merece reparo. Eis que faltante o requisito de saneamento da infração, posto que a autuada apenas corrigiu a informação do trabalhador, deixando de retificar o campo próprio relativo à empresa.

Também não posso acolher a alegação de que o fato do fisco ter lançado os valores de contribuição para custeio da aposentadoria especial, seria motivo para revisão da decisão de primeira instância. A exigência da contribuição devida não interfere na aplicação da penalidade por descumprimento de dever instrumental, tampouco no julgamento de pedido de relevação da mesma. Esse somente poderia ser atendido, caso estivessem cumpridos os requisitos do § 1.º do hoje revogado art. 291 do RPS, o que, como vimos, não se concretizou em razão da falta de correção da infração.

Saliente-se que a NFLD correlata (processo n.º 37019.000350) já foi julgado por esse Colegiado que, no Acórdão 2401-00.288, decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso interposto pela empresa .

No entanto, há um reparo a ser feito quanto à aplicação da penalidade. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Nessa toada, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual é mais

benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve-se, então, limitar a multa do presente AI ao valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzidas as multas aplicadas nas NLFD correlatas.

Voto por dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja aplicada com a adequação mencionada no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator